AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.797 - SC (2018/0344527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AUSTRAL PARTICIPACOES EM RESSEGURADORAS S/A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931 DEBORAH PINTO DINIZ PEREIRA - SC040615B
AGRAVADO	:	RECICLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
AGRAVADO	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AUSTRAL PARTICIPAÇÕES EM RESSEGURADORAS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO - INTERLOCUTÓRIO QUE MANTEVE RESSEGURADORA NO POLO PASSIVO E INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA RÉ - IRRESIGNAÇÃO DA CORRÉ/RESSEGURADORA - 1. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - AFASTAMENTO - LEGITIMIDADE DA RESSEGURADORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA - MANUTENÇÃO DA RÉ NO POLO PASSIVO - 2. SUSPENSÃO DO PROCESSO - INACOLHIMENTO - FASE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ÓBICE NA CONTINUIDADE DO FEITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decretada a liquidação extrajudicial da seguradora ré, o segurado pode exigir a indenização correspondente ao resseguro diretamente da resseguradora. 2. Decretada a liquidação extrajudicial da seguradora, não se suspende ação de conhecimento que não tenha efeitos patrimoniais imediatos"* (e-STJ fl. 223).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 494, II, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios, e

(ii) arts. 12, 13 e 14, *caput*, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 126/2007, 32, VII, do Decreto-Lei nº 73/1966, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ilegitimidade passiva da recorrente.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando

ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator